Processo nº 0801901-19.2025.8.14.0069

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ----------

Réu: BANCO DO BRASIL S.A.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória/Mandamental de Prorrogação Compulsória de Contrato de Crédito Rural, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **----------** em face de **BANCO DO BRASIL S.A.**, ambos devidamente qualificados nos autos.

Narra a parte autora, em síntese, que é pequeno produtor rural dedicado à bovinocultura de corte no Município de Pacajá/PA e que emitiu em favor do réu a Cédula nº 40/02570-5, em 28/01/2021, no valor de R$ 556.000,00, destinada ao custeio de sua atividade pecuária, com garantia de penhor cedular de 140 vacas e hipoteca. Informa que o instrumento foi reprogramado por aditivo de retificação e ratificação, passando a prever quatro parcelas anuais, com vencimentos em 10/01/2026, 10/01/2027, 10/01/2028 e 10/01/2029. Sustenta que, no ciclo produtivo de 2023 a 2025, a estiagem prolongada que atingiu o Estado do Pará, reconhecida pelos Decretos Estaduais nº 4.192/2024 e nº 4.234/2024, associada à infestação de cigarrinhas-das-pastagens e lagartas desfolhadoras, degradou as pastagens, reduziu o desempenho do rebanho e elevou os custos com suplementação, comprometendo temporariamente sua capacidade de pagamento. Afirma ter requerido administrativamente a prorrogação da dívida antes do vencimento da primeira parcela, sem obter resposta. Com fundamento na Lei nº 4.829/65, no Decreto-Lei nº 167/67, no item 2.6.4 do Manual de Crédito Rural (MCR) e na Súmula 298 do STJ, requer o reconhecimento do direito ao alongamento da dívida em 8 (oito) prestações anuais, com início em 2027, bem como a confirmação da tutela de urgência.

A inicial veio instruída com a cédula e o aditivo (id. 163291044), os pedidos administrativos de prorrogação (id. 163291048), o laudo técnico de frustração (id. 163291050), o laudo de capacidade de pagamento (id. 163291053), a relação de municípios em situação de emergência da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil (id.
163291056) e os decretos estaduais mencionados (ids. 163291057 e 163291067).

Por decisão de 28/05/2026 (id. 167786243), foram deferidas a gratuidade da justiça e, parcialmente, a tutela provisória de urgência, com a suspensão da exigibilidade das parcelas da cédula, a vedação de inscrição do nome do autor e de eventuais garantidores em cadastros de inadimplentes e a proibição de atos de remoção ou alienação coativa dos animais vinculados ao penhor cedular. Determinou-se, ainda, que o réu juntasse, com a contestação, cópia integral da cédula e do aditivo, demonstrativo de evolução do débito e a documentação relativa à análise dos pedidos administrativos de prorrogação.

O réu informou o cumprimento da tutela (id. 186122009) e apresentou contestação tempestiva (id. 180524111), sem os documentos determinados. Suscitou inépcia da inicial, falta de interesse de agir, impossibilidade de concessão da liminar, impossibilidade jurídica do pedido, oposição ao “Juízo 100% Digital” e impugnação à gratuidade da justiça. No mérito, sustenta que o preço da arroba do boi gordo teria se recuperado no período, que a elevação dos insumos e as variações climáticas integram o risco ordinário da atividade rural e que a alteração das condições pactuadas violaria a autonomia da vontade, a força obrigatória dos contratos e a proteção ao credor. Pugnou pela improcedência e requereu que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Marcos Délli Ribeiro Rodrigues, OAB/RN 5.553.

Em réplica (id. 187946230), o autor refutou as preliminares e a impugnação à gratuidade, afirmou que a defesa combate causa de pedir diversa da deduzida e esclareceu que a expressão “8 (cinco) anos” constante do pedido final constitui erro material, sendo pretendido o alongamento por 8 (oito) anos, em 8 (oito) prestações anuais.

Intimadas a especificar provas (id. 189163674), as partes manifestaram-se: o réu requereu o depoimento pessoal do autor, destinado a esclarecer a gestão da propriedade, a comercialização da produção e o fluxo de caixa, diante da alegada oscilação do preço da arroba (id. 190741141); o autor requereu perícia técnica agropecuária retrospectiva e a expedição de ofícios ao INMET, à SEMAS/PA e à ADEPARÁ (id. 191926079).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo a fundamentar e decidir.

1. Do julgamento antecipado do mérito

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, uma vez que as questões controvertidas podem ser resolvidas com base na prova documental já produzida e na conduta processual das partes, sendo desnecessária a produção de outras provas. Cabe ao juiz, como destinatário da prova, indeferir em decisão fundamentada as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único, do CPC), o que passo a fazer em relação aos requerimentos formulados.

O depoimento pessoal do autor foi requerido pelo réu com o declarado propósito de esclarecer a perda de capacidade de pagamento "decorrente da oscilação mercadológica e da flutuação do preço da arroba do boi gordo". Ocorre que a causa de pedir deduzida na inicial não se funda na variação do preço da arroba, fato que o autor jamais alegou, mas na ocorrência de estiagem prolongada e de infestação de pragas nas pastagens. A prova, portanto, destina-se a fato estranho ao objeto da demanda e é impertinente. Quanto à gestão da propriedade e ao fluxo de caixa, o réu não impugnou de forma específica os dados do laudo de capacidade de pagamento nem indicou qual fato concreto pretenderia demonstrar com o depoimento, de modo que o requerimento, tal como formulado, tem caráter genérico. Indefiro-o.

A perícia agropecuária retrospectiva e os ofícios requeridos pelo autor, por sua vez, tornam-se desnecessários diante da solução que se dá à causa, pois os fatos que se pretendia demonstrar estão suficientemente comprovados pelos documentos dos autos e não foram especificamente impugnados, conforme se exporá. O próprio autor reconheceu, ademais, a inviabilidade de perícia direta sobre as pastagens e o rebanho nas condições do ciclo produtivo discutido, e a análise retrospectiva recairia sobre os mesmos documentos oficiais já juntados. O indeferimento não acarreta prejuízo à parte requerente, que obtém integralmente a tutela pretendida.

2. Das preliminares e questões processuais

A preliminar de inépcia da inicial não merece acolhimento. A petição inicial expõe com clareza os fatos, os fundamentos jurídicos e o pedido, individualizando a cédula, os eventos climáticos e fitossanitários invocados e a pretensão de alongamento em prazo e número de prestações definidos, sem incorrer em nenhuma das hipóteses do art. 330, § 1º, do CPC. A suficiência da prova das dificuldades financeiras, ponto em que o réu concentra a arguição, é matéria de mérito. O erro material apontado em réplica quanto ao prazo não compromete

a inteligibilidade do pedido, pois a pretensão de 8 (oito) prestações anuais foi reiteradamente exposta ao longo da peça e no laudo de capacidade de pagamento que a instrui, de modo que o pedido deve ser interpretado segundo o conjunto da postulação (art. 322, § 2º, do CPC).

Igualmente rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. O autor comprovou ter requerido a prorrogação ao réu em 20/11/2025, antes do vencimento da primeira parcela (id. 163291048), e o réu, embora instado a juntar a análise dos pedidos administrativos, nada apresentou. De todo modo, o esgotamento da via administrativa não é pressuposto do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), e a resistência à pretensão está evidenciada na própria contestação.

A impossibilidade jurídica do pedido não constitui condição autônoma da ação no Código de Processo Civil vigente, e a discussão sobre o preenchimento dos requisitos do alongamento integra o mérito. Os argumentos deduzidos sob a rubrica “impossibilidade de deferimento de liminar” também não configuram preliminar e ficam superados pelo julgamento de mérito.

Rejeito a impugnação à gratuidade da justiça. O benefício foi concedido após a juntada das declarações de imposto de renda dos exercícios de 2023 a 2025 e de extratos bancários, analisados na decisão de id. 167786243. Competia ao impugnante trazer elementos concretos capazes de infirmar a hipossuficiência reconhecida, ônus do qual não se desincumbiu, limitando-se a afirmar, de forma genérica e em desacordo com os autos, que não haveria comprovante da insuficiência, e a colacionar julgado relativo a pessoa jurídica.

Deixo de conhecer, por estranhos à lide, os tópicos da contestação relativos a danos morais decorrentes de ligações telefônicas e o requerimento de acolhimento de “preliminar de ilegitimidade ad causam”, pois a inicial não formula pedido indenizatório e a ilegitimidade, apenas mencionada no rol de pedidos, não foi fundamentada, figurando o réu como credor da cédula cujo alongamento se pretende. Registro a oposição do réu ao “Juízo 100% Digital”, sem reflexo no julgamento, e acolho o pedido de intimação exclusiva em nome do advogado indicado, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC.

3. Do mérito

3.1 Do regime jurídico do alongamento da dívida rural

O cerne da controvérsia reside em saber se o autor faz jus à prorrogação da dívida representada pela Cédula nº 40/02570-5 em razão dos eventos adversos que alega ter sofrido em sua exploração pecuária.

A operação tem por objeto o custeio de atividade de bovinocultura de corte em imóvel rural situado em Pacajá/PA, com garantia de penhor cedular de rebanho, e foi contratada com instituição integrante do Sistema Nacional de Crédito Rural. Embora o aditivo faça referência a "cédula de crédito bancário", é a destinação dos recursos que define o regime aplicável, e o próprio réu, em sua defesa, trata a operação como cédula de crédito rural.

Incidem, portanto, a Lei nº 4.829/65, o Decreto-Lei nº 167/67 e as normas do Manual de Crédito Rural editadas pelo Conselho Monetário Nacional.

O item 2.6.4 do MCR autoriza a prorrogação da dívida, aos mesmos encargos financeiros pactuados, quando o mutuário comprovar dificuldade temporária para o reembolso do crédito em razão de dificuldade de comercialização dos produtos, de frustração de safras por fatores adversos, de eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações ou de dificuldades no fluxo de caixa decorrentes de perdas acumuladas por eventos climáticos adversos, cabendo à instituição financeira atestar a necessidade da prorrogação e demonstrar a capacidade de pagamento do mutuário. Presentes esses requisitos, a prorrogação deixa de ser mera liberalidade do credor, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei." (Súmula 298 do STJ, Segunda Seção, j. 18/10/2004, DJ 22/11/2004).

O enunciado afasta, de plano, a tese defensiva de que a alteração do cronograma dependeria exclusivamente da vontade do credor ou violaria a autonomia contratual e a força obrigatória do pacto. A prorrogação, nas hipóteses regulamentares, é consequência prevista pelo próprio regime jurídico a que as partes se submeteram ao contratar crédito rural, de modo que seu reconhecimento judicial não representa revisão contratual por onerosidade excessiva (arts. 478 e seguintes do Código Civil), mas aplicação de norma especial que integra o contrato. Tampouco se exige a demonstração de fato imprevisível ou extraordinário nos moldes da teoria da imprevisão, bastando a comprovação da dificuldade temporária de reembolso decorrente de uma das situações descritas no MCR.

Resta verificar, portanto, se o autor comprovou tais requisitos.

3.2 Da comprovação dos eventos adversos e da dificuldade temporária de reembolso

Constato que os fatos constitutivos do direito do autor estão demonstrados. O laudo técnico de frustração (id. 163291050), elaborado por médica veterinária, descreve a estiagem prolongada no ciclo de 2023 a 2025, a infestação de cigarrinhas-das-pastagens e lagartas

desfolhadoras, a consequente degradação das pastagens e redução da oferta de forragem, o aumento dos custos com suplementação e a queda do desempenho zootécnico do rebanho. Embora produzido unilateralmente, o laudo não se encontra isolado: a estiagem foi reconhecida pelo Decreto Estadual nº 4.192/2024, que declarou situação de emergência em todo o território paraense em razão do desastre classificado como estiagem, e pelo Decreto Estadual nº 4.234/2024, relativo aos incêndios florestais dela decorrentes; a relação da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil (id. 163291056) registra, especificamente, o Município de Pacajá em situação de emergência por estiagem (COBRADE 14110), com ocorrência em 14/10/2024 e vigência até 15/04/2025. Trata-se de atos oficiais que conferem lastro objetivo à narrativa técnica e a situam no local e no período da exploração do autor.

Some-se a isso a postura processual do réu. A contestação não enfrentou os fatos efetivamente deduzidos na inicial: dedicou-se a demonstrar a recuperação do preço da arroba do boi gordo, fato que o autor não alegou, a reputar previsível a elevação dos insumos, questão apenas tangencial na narrativa, e a sustentar, de forma genérica, que as dificuldades não teriam sido comprovadas. Não impugnou especificamente a ocorrência da estiagem na região, a infestação de pragas nas pastagens, a frustração produtiva descrita no laudo nem os dados de produção e de fluxo de caixa apresentados. Nos termos do art. 341 do CPC, incumbe ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, e a negativa geral não atende a esse ônus. A presunção, no caso, é corroborada pelos documentos oficiais já referidos.

Os eventos comprovados enquadram-se nas hipóteses das alíneas “b” e “c” do item 2.6.4 do MCR, pois a estiagem e as pragas que comprometeram a base forrageira constituem fatores adversos e ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento da exploração pecuária. O nexo entre esses eventos e a dificuldade de reembolso decorre da própria natureza da atividade, em que a pastagem é o principal insumo alimentar do rebanho e sua degradação repercute diretamente sobre o ganho de peso, a comercialização dos animais e a receita do produtor, conforme demonstrado no laudo e não contrariado pelo réu.

O caráter temporário da dificuldade também está demonstrado. O laudo de capacidade de pagamento (id. 163291053) projeta, a partir dos dados de produção da propriedade, resultado líquido positivo em todos os exercícios de 2027 a 2034, já considerada a amortização anual da dívida em oito parcelas, com superávit acumulado crescente. O réu não apresentou análise técnica em sentido contrário, não questionou os parâmetros de produção, preço e custo utilizados e não demonstrou incapacidade futura de pagamento.

3.3 Da omissão da instituição financeira quanto à análise do pedido

O MCR atribui à instituição financeira a atestação da necessidade de prorrogação e a demonstração da capacidade de pagamento do mutuário. Esse encargo, contudo, não pode ser convertido em obstáculo ao exercício do direito quando o próprio credor deixa de examinar o pedido. No caso, o autor requereu a prorrogação em 20/11/2025, antes do vencimento da primeira parcela, instruindo o requerimento com o laudo de frustração, o laudo de capacidade de pagamento e os decretos estaduais (id. 163291048). Não há nos autos notícia de qualquer resposta, e o réu, embora expressamente intimado a juntar a documentação relativa à análise ou à recusa fundamentada dos pedidos administrativos, não o fez.

Entendo que a instituição financeira que se omite em apreciar tempestivamente o pedido de prorrogação, e que em juízo não apresenta qualquer elemento técnico apto a infirmar a capacidade de pagamento demonstrada pelo mutuário, não pode invocar a ausência de sua própria atestação para negar o direito. Admitir o contrário esvaziaria o direito subjetivo reconhecido pela Súmula 298 do STJ, submetendo-o ao arbítrio do credor, e contrariaria os deveres de cooperação e lealdade decorrentes da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil). Suprida judicialmente a análise, com base no laudo de capacidade de pagamento não impugnado, estão preenchidos todos os requisitos do item 2.6.4 do MCR.

Registro, por fim, que o próprio réu já havia reprogramado a operação anteriormente, por meio do aditivo de id. 163291044, o que confirma a viabilidade do alongamento como instrumento de recomposição da capacidade de pagamento do produtor e a persistência das dificuldades que o motivaram.

3.4 Das condições do alongamento

O autor pretende o alongamento em 8 (oito) prestações anuais, com início em 2027, cronograma que corresponde ao demonstrado no laudo de capacidade de pagamento. Acolho a pretensão, fixando o vencimento das prestações em 10 de janeiro de cada ano, de 2027 a 2034, data que preserva o dia de vencimento já adotado pelas partes no aditivo. A prorrogação dá-se aos mesmos encargos financeiros de normalidade pactuados no instrumento de crédito, como determina o item 2.6.4 do MCR, e abrange o saldo devedor integral da operação, inclusive a parcela vencida em 10/01/2026, cuja exigibilidade foi suspensa por decisão judicial.

Considerando que o pedido de prorrogação foi formulado antes do vencimento da primeira parcela e que o direito ao alongamento ora reconhecido já existia naquele momento, o não pagamento da parcela de 10/01/2026 não configura mora imputável ao devedor (art. 396 do

Código Civil), de modo que sobre ela não incidem encargos moratórios, mas apenas os encargos de normalidade até a data de formalização do alongamento.
Permanecem íntegras as garantias constituídas na cédula e no aditivo.

Para a efetivação do comando, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, para que o réu formalize o instrumento de alongamento, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valores proporcionais à relevância da obrigação e à capacidade econômica do réu (arts. 497 e 537 do CPC). A tutela provisória fica confirmada e deve subsistir até a formalização do alongamento, quando passará a reger a relação o novo cronograma.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** as preliminares arguidas e a impugnação à gratuidade da justiça e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **----------** em face de **BANCO DO BRASIL S.A.**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

I – DECLARAR o direito do autor ao alongamento da dívida representada pela Cédula nº 40/02570-5, emitida em 28/01/2021, e respectivo aditivo de retificação e ratificação, nos termos do item 2.6.4 do Manual de Crédito Rural;

II – CONDENAR o réu a formalizar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação desta sentença, o alongamento do saldo devedor integral da operação, inclusive a parcela vencida em 10/01/2026, em 8 (oito) prestações anuais e sucessivas, com vencimentos em 10 de janeiro de cada ano, de 2027 a 2034, aos mesmos encargos financeiros de normalidade pactuados, sem a incidência de encargos moratórios em razão do não pagamento da parcela vencida em 10/01/2026, mantidas as garantias constituídas, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III – CONFIRMAR a tutela provisória de urgência deferida na decisão de id. 167786243, que subsistirá até a formalização do alongamento determinado no item II.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R$ 556.000,00), nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A verba honorária será corrigida pelo IPCA até o trânsito em julgado e, a partir deste, incidirá exclusivamente a taxa Selic — que já compreende correção monetária e juros de mora —, na forma dos arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil, com a redação da Lei nº 14.905/2024, e do art. 85, § 16, do Código de Processo Civil.

INTIMEM-SE as partes, na pessoa de seus advogados constituídos, pelo Diário da Justiça Eletrônico, observando-se, quanto ao réu, a intimação exclusiva em nome do advogado Marcos Délli Ribeiro Rodrigues, OAB/RN 5.553 (art. 272, § 5º, do CPC).

Opostos embargos de declaração, **INTIME-SE** a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e **TORNEM** os autos conclusos.

Interposta apelação, **INTIME-SE** a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo apelação adesiva, ou suscitadas em contrarrazões as matérias dos arts. 337 e 1.009, § 1º, do mesmo diploma, **INTIME-SE** a parte contrária para manifestar-se em igual prazo, nos termos dos arts. 1.009, § 2º, e 1.010, § 2º. Cumpridas tais formalidades, ou certificado o decurso dos prazos, **DETERMINO**, desde já, a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente de juízo de admissibilidade e de nova conclusão a este Juízo, na forma do art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Não interposto recurso, **CERTIFIQUE-SE** o trânsito em julgado e, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, **ARQUIVEM-SE** os autos com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pacajá/PA, 29 de setembro de 2026.

THIAGO CENDES ESCÓRCIO

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí/PA

Respondendo em cumulação pela Vara Única de Pacajá/PA

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: THIAGO CENDES ESCORCIO - 29/09/2026 20:18:08
https://pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26092920180831800000171428051
Número do documento: 26092920180831800000171428051